

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2009.

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

Propõe o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público criar 88 cargos de Analista, 121 cargos de Técnico, 62 cargos em comissão e 30 funções de confiança, revogando-se 7 cargos em comissão já existentes no quadro de pessoal do Conselho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 4 de novembro de 2009, aprovou, por unanimidade, o projeto de lei.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, exclusivamente, o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0581 – Defesa da Ordem Jurídica.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 5.909/09 está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.214, de 26/01/2010). No entanto, não há dotação orçamentária suficiente para o provimento da totalidade dos cargos a serem criados, conforme a seguir transcreto:

ANEXO V DA LEI Nº 12.214, DE 26/01/2010

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2010	ANUALIZADA (4)
4.1. PL nº 5.909, de 2009		301	36	-
			1.139.000	2.278.000

Por não estar prevista a dotação necessária ao provimento da totalidade dos cargos, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação e o provimento desses cargos à efetiva autorização e respectiva dotação orçamentária nos exercícios subsequentes. Dessa forma, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos e funções previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para os exercícios seguintes.

Nesse sentido, torna-se incompatível com o Anexo V da Lei Orçamentária para 2010 o parcelamento previsto no § 1º do art. 2º do projeto de Lei que previu a criação de 109 cargos e funções para o exercício de 2010.

Da mesma forma, entendemos inadequado e incompatível com as normas de finanças públicas, em especial com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a autorização constante do art. 4º do Projeto de Lei, que permite ao Presidente do Conselho transformar, desde que não

haja aumento de despesa, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal.

A transformação de cargos ou funções, mesmo nos casos em que não haja impacto orçamentário, deve ser efetivada por lei e não por delegação. Os Anexos V(s) das Leis Orçamentárias não dispõem apenas sobre o limite orçamentário nos casos de criação de cargos, mas também sobre o limite físico, ou seja, o número de cargos e funções. Dessa forma, a transformação de cargos comissionados em funções de confiança pode ultrapassar o limite físico contido no Anexo V da Lei Orçamentária, uma vez que a transformação nada mais é do que a extinção de um cargo e a criação de outro.

Ademais, a criação de cargos é reservada à lei formal nos termos dos artigos 61 e 127, § 2º, da Constituição Federal. Não poderia o legislador ordinário delegar essa matéria a outro agente público.

Sugere-se, portanto, emenda de adequação suprimindo o art. 4º do projeto de lei.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 123 da LDO/2010 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do processado memorando de nº 046/2009/DIEX do Diretor Executivo do Conselho Nacional do Ministério Público detalhando o impacto orçamentário do projeto de lei para os exercícios de 2010, 2011 e 2012, nos montantes de R\$ 5,1 milhões, R\$ 9,5 milhões e R\$19,2 milhões, respectivamente.

Em cumprimento ao art. 81, inciso IV, da LDO/2010, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou por unanimidade, conforme Processo CNMP nº 0.00.000.000851/2009-07, o encaminhamento do presente projeto ao Congresso Nacional.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.909, de 2009, com as alterações das emendas de adequação ora apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2009.

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências."

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO**

EMENDA N° 1 DE ADEQUAÇÃO

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º e respectivo Anexo I.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2009.

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, e dá outras providências."

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO**

EMENDA N º 2 DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se os seguintes parágrafos ao artigo 2º:

§ 1º. A criação dos cargos e funções previstos neste artigo fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2009.

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO

EMENDA N° 3 DE ADEQUAÇÃO

Suprime-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator